

PARECER 1138/1999 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PL 413/1998

Oriundo do Executivo, o projeto de lei 413/98 cria, na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, o Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

O FEMA será constituído de recursos provenientes de:

- dotações orçamentárias a ele especificadamente destinados;
- créditos adicionais suplementares a eles destinados;
- produto de multas impostas por infrações à legislação ambiental;
- doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- doações de entidades internacionais;
- acordos, contratos, consórcios e convênios;
- preço público cobrado pela análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro e banco de dados ambientais gerados pela SVMA;
- rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- compensação financeira para exploração mineral - CFEM;
- indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- outras receitas eventuais.

Os recursos do FEMA serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial

O projeto cria o Conselho do FEMA, que será presidido pelo Secretário Municipal do Verde do Meio Ambiente, o qual terá a seguinte composição: 1 representante da SEMPLA; 1 representante da Secretaria Municipal das Finanças; 1 representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; 1 representante de entidades ambientais não governamentais, cadastradas na SVMA; 1 representante das outras ONG's cadastradas na SVMA.

Dispõe ainda que os recursos do FEMA destinam-se precipuamente a apoiar:

- o desenvolvimento de planos, programas e projetos:
  - a) que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais;
  - b) de manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental; de pesquisa e atividades ambientais.
- o controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente.

De acordo com o artigo 7º do projeto, compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a política Municipal de Meio ambiente, obedecidas as diretrizes federais e estaduais. Finalmente, estabelece que o Secretário Municipal do Verde e do Meio ambiente poderá conferir outras atribuições ao FEMA, compatíveis com a sua área de atuação. Segundo a exposição de motivos que acompanha a propositura, a lei federal 9605/98, que constitui a Lei de Crimes ambientais, consolidou as penalidades administrativas decorrentes de infrações ambientais, conferindo-lhes uniformização, graduação adequada e definindo-as claramente. Assim é que o artigo 70 da mencionada lei federal define tais infrações e a forma de sua apuração.

Este diploma legal também estabelece a competência para a lavratura do Auto de Infração Ambiental e instauração de processos administrativos, atribuindo-a aos funcionários dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para essa atividade de fiscalização, do qual a SVMA é sua representante no Município de São Paulo.

Por outro lado, o artigo 73 da lei 9605/98 dispõe que os valores arrecadados em razão do pagamento de multas por infrações ambientais - que variam de R\$ 50,00 a R\$ 50.000.000,00 - serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela lei federal 7797/85, a fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, consoante dispuser o órgão arrecadador.

Por tudo isso, alega o Sr. Prefeito, exsurge a necessidade da criação do fundo municipal em nossa cidade, na forma ora proposta.

Esta Comissão de Administração Pública, com o intuito de obter maiores subsídios para fundamentar seu parecer, oficiou ao Senhor Chefe do Executivo solicitando informações sobre o número de ONG's cadastradas na SVMA; o critério de escolha das entidades que comporão o FEMA; quais serão as outras atribuições do FEMA, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 7º do projeto; quais as infrações

ambientais e os valores correspondentes a cada uma delas; e se a SVMA possui quadro de fiscais com poderes para emitir autos de infração.

Às fls. 85/101 estão acostadas as respostas enviadas pelo Senhor Prefeito, através do ofício ATL nº 144/99.

Com efeito, informa o órgão técnico da SVMA que se encontram cadastradas na divisão de Políticas Públicas do Departamento de Planejamento e Educação Ambiental e no Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, um total de 129 ONG's ambientais.

Dentre os critérios de escolha das entidades que comporão o FEMA, segundo informa o órgão técnico, serão imprescindíveis a atuação comprovada na área ambiental há pelo menos 1 ano; a atuação comprovada no Município de São Paulo; o endereço da sede no Município; e estatutos registrados em cartório. Além desses, esclarecem que poderão ainda ser obedecidos os critérios e o processo de escolha definidos no art. 4º do Decreto 33.804/93, que regulamenta o título V da Lei 11.426/93, que dispõe sobre o CADES.

Esclarecem ainda que o Departamento de Controle da Qualidade Ambiental - DECONT possui em seu quadro 80 cargos de Agente de Controle Ambiental e que estes possuem competência para lavrar os autos de infração por descumprimento das normas de tutela do meio ambiente.

Por fim, em resposta ao quesito nº 3, propõe aquele órgão que a sigla FEMA seja retirada do artigo 4º, uma vez que ela se refere ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e não ao Conselho criado naquele dispositivo. É o que faremos a seguir.

A par de todo o exposto e nos aspectos do mérito que cabe a esta Comissão de Administração Pública analisar, entendemos que a matéria é de interesse público não havendo óbices para o seu normal prosseguimento.

Favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo abaixo que incorporando a redação dada ao projeto pela d. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de fls. 73/75, acata a sugestão acima referida do órgão técnico da SVMA.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 413/98**

Cria, na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, o Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado, vinculado à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, o Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

Art. 2º - O Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA será constituído de recursos provenientes de:

I - Produto de multas impostas por infrações à legislação ambiental;

II - Doações de pessoas físicas ou jurídicas;

III - Doações de entidades internacionais;

IV - Acordos, contratos, consórcios e convênios;

V - Preço público cobrado pela análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro e banco de dados ambientais gerados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

VI - Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VII - Compensação Financeira para Exploração Mineral - CFEM;

VIII - Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

IX - Outras receitas eventuais.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 4º - Fica criado o Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que será presidido pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e terá a seguinte composição:

I - Um (1) representante da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA;

II - Um (1) representante da Secretaria Municipal das Finanças - SF;

III - Um (1) representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável - CADES;

IV - Um (1) representante de entidades ambientais não governamentais, cadastradas na Secretaria Municipal do Verde e do Meio ambiente - SVMA;

V - Um (1) representante das outras ONG´s cadastradas na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 3º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 4º - O funcionamento do Conselho e as atribuições dos membros serão estabelecidos em seu Regimento Interno.

Art. 5º - O Fundo será administrado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Especial do meio Ambiente do Desenvolvimento Sustentável - FEMA, destinam-se precipuamente a apoiar:

I - O desenvolvimento de planos, programas e projetos:

- a) que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais;
- b) de manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;
- c) de compra de áreas destinadas à criação de parque e praças, e suas efetivas implantações, principalmente em bairros com escassa ou inexistente área verde;
- d) de pesquisa e atividades ambientais.

II - O controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes federais e estaduais.

Parágrafo único - O Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente poderá conferir atribuições ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, compatíveis com a sua área de atuação.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender as despesas com a execução desta lei.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor nada data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 29.09.99

Gilson Barreto - Presidente

Oswaldo Enéas - Relator

Carlos Neder

Jorge Taba

José Amorim

Salim Curiati